



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 018.350/2007-6	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB. RECORRENTE: Apolinário dos Anjos Neto (R001 – Peça 8) PROCURAÇÃO: Peça 7.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2294/2010 (Peça 2, p. 93/94), mantido pelo Acórdão 2385/2011 (Peça 2, p. 121). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 27/4/2011 . Data de protocolização do recurso: 15/4/2013 (Sistema e-TCU).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Nilton Marques Bezerra e Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeitos de Salgado de São Félix/PB, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004. Por meio do acórdão recorrido, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e, ainda, aplicando-lhes multas individuais. Irresignado, o Sr. Apolinário dos Anjos Neto interpôs Recurso de Reconsideração (Peça 5, p. 3-10) que, através do Acórdão 2385/2011-1ª Câmara (Peça 2, p. 121) foi conhecido e, no mérito, não obteve provimento. Em suma, restou consignado nos autos que os responsáveis ignoraram dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal) de prestar contas, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configurou a existência de débito e ensejou o julgamento pela irregularidade das contas.	NÃO



Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (Peça 8), baseando seu apelo em suposta nulidade absoluta, ao passo que destaca o inciso II do art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), o qual prescreve que falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão é um dos fundamentos em que se pode arrimar o apelo revisional.

Desse modo, identifica-se, a partir da intelecção da presente peça, que o recorrente aduz existir suposta insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido.

Demais disso, a fim de se insurgir contra o Acórdão 2294/2010-TCU-1ª Câmara (Peça 2, p. 93-94), o recorrente alega, em síntese, que:

- i) há *“plena falta de subsídios comprobatórios para a imputação vergastada, tendo em vista padecer por nulidade absoluta”* (Peça 8, p. 3);
- ii) *“tal entendimento encontra-se necessitado de reforma, visto que aplicou penalidade a quem não se encontrava passível de ser alcançado pela mesma”* (Peça 8, p. 5), aduzindo que *“a responsabilidade pela proba utilização dos recursos utilizados em 2004 competia ao gestor municipal que exercia o mandato eletivo 2001/2004, não podendo ser estendida aos sucessores, que sequer exerciam poder sobre as verbas públicas”* (Peça 8, p. 9), e, por força disso, o débito resultante da irregularidade das contas *“somente pode ser aplicado ao Sr. Nilton Marques Bezerra (gestão 2001/2004)”* (Peça 8, p. 5); e
- iii) *“comprovou ter adotado as providências exigidas pelo FNDE em desfavor do prefeito que efetivamente geriu os recursos, apresentando cópia das ações civis públicas ajuizadas e da representação apresentada a Procuradoria da república da Paraíba, razão pela qual não há que se manter a imputação de responsabilidade solidária com base na Súmula TCU nº 230”* (Peça 8, p. 7).

Por fim, importa ressaltar que o responsável não colaciona nenhum documento em sua peça recursal.

Isso posto, passa-se à análise.

Consigne-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Daí por que seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso, depreende-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, posto sugere que a tal nulidade se consubstanciaria em razão de *“fato não vislumbrado nos autos, de assaz importância para comprovar a plena falta de subsídios comprobatórios para a imputação ora vergastada”* (Peça 8, p. 3), sem, contudo, demonstrar qual seria esse *“fato não vislumbrado”*.

Ademais, seus argumentos em muito repetem as razões recursais já apresentadas



por meio do recurso de reconsideração (Peça 5, p. 3-10), já apreciado por esta Corte de Contas, conforme o Acórdão 2385/2011-1ª Câmara (Peça 2, p. 121), que negou-lhe provimento, no claro intuito de levar o Tribunal a rediscutir o mérito da condenação, em sede de recurso de revisão, sem que, para tanto, cumpra quaisquer dos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.

Nesse sentido, insta asseverar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal, repise-se, já manejada pelo responsável (Peça 5, p. 3-10). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Finalmente, ainda que se entendesse que o recorrente tenha fundamentado o seu pleito nos incisos I ou III do multicitado art. 35 da Lei 8443/1992, tal pretensão também não restaria atendida, haja vista que não se aponta em que se fundaria eventual erro de cálculo nas contas e nem tampouco se apresenta ou evidencia qualquer documento que possa ser tido como novo e apto a produzir eficácia sobre a decisão de mérito.

Assim, amparado no acima esposado e tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão insculpidos no art. 35 da Lei 8443/1992, conclui-se que o recurso de revisão *sub examine* não deve ser conhecido.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

- 3.1. não conhecer o recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;
- 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e
- 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada**, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 16/5/2013.

Luis Valladão
AUFC – Mat. 9489-7

ASSINADO ELETRONICAMENTE